



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

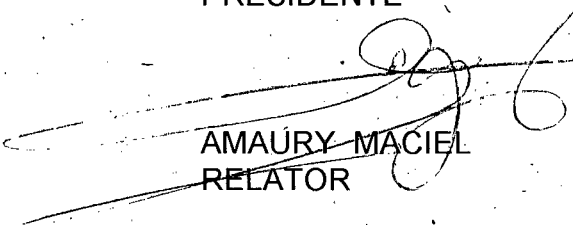
Processo nº : 13808.001952/96-12
Recurso nº : 127.497
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : OCTACÍLIO EDUARDO ROCHA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCTACÍLIO EDUARDO ROCHA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001952/96-12
Resolução nº : 102-2.064
Recurso nº : 127.497
Recorrente : OCTACÍLIO EDUARDO ROCHA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração, datado de 16/09/1996, constituindo o crédito tributário, no montante original de R\$20.893,69 (Vinte mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), acrescido da multa proporcional e dos juros moratórios, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e depositados em conta corrente bancária do Recorrente, cujos dados foram extraídos da Representação Fiscal da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização – COFIS – de que trata o Processo nº 13805.000808/95-35.

Em 14 de maio de 1996, conforme Termo de fls.01, o Recorrente foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recebimentos de depósitos bancários efetuados por IBF- Indústria Brasileira de Formulários Ltda., bem como, a apresentar xerox de suas declarações dos anos base de 1991 e 1992, exercícios de 1992 e 1993. Em 21 de maio de 1996, conforme doc. de fls. 04, solicitou prorrogação de prazo para dar atendimento a esta Intimação.

Aos dois dias do mês de julho de 1996, atendendo ao Termo de Intimação de 27 de junho de 1996, que reiterava intimação anterior, prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização expondo que:

- a) com referência aos valores apontados, tem o contribuinte a declarar que mensalmente prestava contas a Diretoria da firma IBF Industria Brasileira de Formulários Limitada, juntando todos os comprovantes das despesas efetuadas no mês, tais como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

viagens, refeições, despesas próprias de representação, presentes, etc., RAZÃO por que não possui nenhum documento em seu poder;

b) cabe esclarecer que nenhum desses valores foram recebidos a título de rendimento, salário, bonificação ou qualquer outro título, MAS sim, um valor fixo que a Diretoria estipulava mês a mês a todos os Diretores, para fazer frente a todas as despesas, lembrando que a referida Empresa tinha 17 filiais em todo o Brasil, além do Exterior.

c) requer seja requisitado diretamente da firma IBF os devidos comprovantes que se encontram anexados à prestação de contas, mensalmente.

d) junta cópias das declarações solicitadas pela fiscalização.

Em 08 de agosto de 1996 a Fiscalização, através de Termo, intimou o Contribuinte a comprovar as despesas efetuadas em nome da IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda., juntando comprovantes ou discriminando detalhadamente onde foram aplicadas, relacionando seus números, valores, datas, nomes dos beneficiários, referentes as viagens, despesas de representação, etc...

Em atendimento ao termo acima referenciado, esclareceu que:

a) os valores a que se refere a intimação é o mesmo já informado na primeira intimação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

- b) repetindo, o contribuinte foi DIRETOR-EMPREGADO da firma IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda.; assim recebia o seu salário, objeto de Declaração de Imposto de Renda;
- c) MENSALMENTE a empresa depositava em sua conta corrente a exemplo de todos os demais Diretores, VALORES para fins de representação da Sociedade, junto à clientes, fornecedores, viagens, etc., SENDO QUE mensalmente era feita a prestação de contas e entregue o relatório junto com os comprovantes de despesas;
- d) PORTANTO, os valores depositados, fora dos ordenados não tinham nenhum outro efeito, senão o de representação da sociedade, mediante prestação de contas, não se tratando, portanto, em hipótese alguma de rendimento de qualquer espécie;
- e) protesta no sentido de que a veracidade do fato acima e a devida comprovação PODE e DEVE ser feita diretamente na Empresa.

A Fiscalização, concluindo os trabalhos, lavrou o Termo de Verificação datado de 16 de setembro de 1996, expondo que:

- 1.- durante a auditoria realizada pela COFIS, na empresa do qual o contribuinte foi Diretor, foram constatados ter o contribuinte recebido diversos valores em sua conta corrente, junto ao Banco Real, Ag. 0825, c/c 5.700.717-3 não tendo sido apresentados comprovantes fiscais hábeis e idôneos que justificasse tais pagamentos, embora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

tenham sido imputados como CUSTO na empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda.;

2.- intimado mais de uma vez, o contribuinte não logrou a apresentar os comprovantes que justificassem que tais recursos destinavam-se a gastos realizados na Pessoa Jurídica;

3.- assim, tendo sido tais valores depositados em sua conta corrente e, não tendo sido oferecido à tributação como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, conforme atestam as declarações de rendimentos no ano base de 1991 e ano calendário de 1992, exercícios de 1992 e 1993, respectivamente, não resta outra alternativa a esta Fiscalização presumir que tais valores foram **RENDIMENTOS OMITIDOS** em suas declarações devendo, portanto, serem considerados como crédito tributário, autorizando o lançamento fiscal, nos termos do que determina o art. 645, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

A Recorrente, contestando a Administração Fiscal, em 06 de dezembro de 1996, impugnou a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito – doc. de fls. 34 a 46, sustentando em síntese que:

- a) no curso da ação fiscal esclareceu que durante o período em que foi Diretor do Grupo IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda., em igualdade de condições com os demais diretores do grupo, recebia uma verba mensal, cujo destino era o de representação da empresa, junto à clientes, fornecedores, bancos, financeiras, além de presentes e viagens típicas desse atendimentos, no País ou no Exterior, conforme comprova a anexa cópia do passaporte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

- b) os valores eram colocados a disposição em conta bancária do requerente, que mensalmente prestava contas à empresa, anexando ao relatório os comprovantes, que sempre foram aceitos como suficientes para justificar as despesas efetuadas;
- c) se houve extravio da prestação de contas dos referidos recursos, na contabilização da empresa, não pode o requerente ser penalizado;
- d) que o caminho percorrido pelo Fisco, na apuração por presunção de um "Rendimento de trabalho com vínculo empregatício", se louvou, exclusivamente, na movimentação e nos depósitos bancários do requerente, existentes em sua conta corrente nos anos de 1991 e 1992;
- e) a presente ação fiscal encontra-se fulminada por interativa e remansosa jurisprudência, tanto no âmbito judicial (que sumulou a matéria), quanto no administrativo e, mais, até em legislação posterior positiva que cancelou todos os processos fiscais baseados em extratos bancários, estando a matéria pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos;
- f) houve a quebra do sigilo bancário em a devida autorização judicial e a prova assim obtida, pela sua ilicitude, é nula, gerando por consequência, a nulidade do processo;
- g) é inconstitucional a cobrança dos juros moratórios calculados com base na TRD;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

h) impugna "in totum" o critério adotado pelo auto de infração, quanto ao cálculo de correção monetária, do crédito apurado.

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em Decisão DRJ/SPO Nº 1.040, de 22 de abril de 1999, julgou procedente, em parte, a impugnação mantendo o lançamento com a redução da multa de ofício de 100% para 75% - doc. de fls. 47 a 56.

Através da Intimação 149/99, de 04 de janeiro de 1999, o Recorrente, através de seus patronos, em 06 de fevereiro de 2001, tomou ciência da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – doc. de fls. 62.

Irresignada o Recorrente, em 08 de março de 2001 – doc. de fls. 63 a 74 -, contesta a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, reafirmando suas razões de fato e de direito expendida na fase impugnatória no que pertine a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; a, inexistência de omissão de rendimentos e da presunção fiscal baseada em depósitos bancários.

Amparado por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021001-0, não procedeu o depósito de 30% sobre o crédito tributário exigido para fins de garantia de instância – doc. de fls. 76 a 79.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Ante o tudo exposto e considerando que:

- a) o Recorrente sustenta tanto na fase impugnatória como recursal, ter havido quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial;
- b) não consta nos autos a forma pela qual foram obtidos os dados constantes da intimação de fls. 01, 06 e 11 destes autos, objeto do Auto de Infração ora questionado;
- c) para o julgamento do contido nestes autos é necessário que este Conselho tenha conhecimento da forma pela qual foram trazidos aos autos os dados objeto da autuação fiscal,

VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade lançadora, o Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, determine que se adote as providências necessárias a fim de que seja informado o seguir descrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

- a) Os dados contidos nos Termos de Intimação de fls. 01, 06 e 11, objeto do auto de infração ora questionado, foram extraídos da contabilidade da empresa IBF- Indústria Brasileira de Formulários Ltda. ou de extratos bancários do Recorrente, o Sr. OCTACILIO EDUARDO ROCHA?
- b) Se trazidos aos autos através de extratos bancários do Recorrente, informar se os mesmos foram obtidos mediante autorização judicial, como foram encaminhados à Administração Fiscal e porque não foram juntados aos autos deste processo fiscal?
- c) Como a fiscalização teve conhecimento de que o Recorrente mantinha junto ao Banco Real, Agência 0825, a conta corrente nº 5.700.717-3, conforme consta no Termo de Verificação de fls. 24?
- d) Esclarecer a que título foram contabilizadas as despesas imputadas aos Custos operacionais da IBF- Indústria Brasileira de Formulários Ltda, informando data da contabilização e respectiva contra-partida, juntando cópia das folhas do Livro Diário e Razão com o registro das respectivas operações contábeis.
- e) As despesas imputadas aos custos, ao que consta nos autos não comprovadas pela IBF, foram objeto de glosa e, por consequência, tributadas na auditoria realizada pela COFIS?



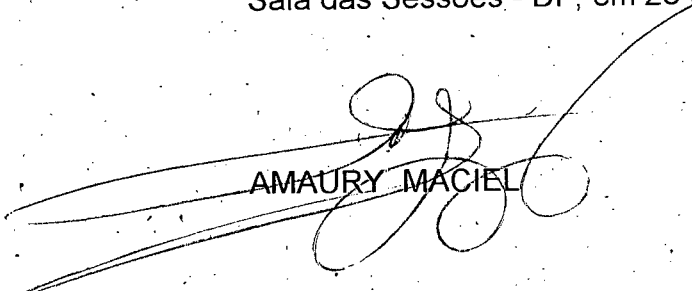
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.001952/96-12

Resolução nº : 102-2.064

- f) Se não constar da Representação Fiscal da COFIS, intimar a empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda. a esclarecer a que título foram pagos os valores contidos nos Termos de Intimação de fls. 01, 06 e 11.
- g) Intimar a empresa IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda a esclarecer a forma de prestação de contas dos valores entregues a seus Diretores para atender as despesas com representação da Empresa e informar se esses valores constituíam-se em um Fundo Rotativo.
- h) Juntar aos autos cópia das peças processuais contidas na Representação Fiscal da COFIS, objeto do Processo n. 13805.000808/95-35, relacionadas com este processo fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


AMAURY MACIEL